

TERMO DE ADESÃO AO TRABALHO VOLUNTÁRIO

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, de um lado, **CASA DA CRIANÇA DE TAQUARITUBA**, associação filantrópica, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.913.456/0001-80, com sede na Rua Capitão José Cezário de Campos, nº 170, Centro, CEP 18740-000, Taquarituba/SP, neste ato representado por seu representante legal Geraldo Aparecido Rivera, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.287.150-5 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 120.149.218-14, doravante denominada simplesmente de **“CASA DA CRIANÇA”**;

E, do outro lado,

Nome do voluntário: _____, portador da Cédula de Identidade RG nº _____ e inscrito no CPF sob o nº _____, domiciliado na R: _____, doravante denominada simplesmente **“VOLUNTÁRIO”**;

ACORDAM entre si o presente Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário (“Termo”), que se regerá pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente:

1. DO OBJETO DO CONTRATO

1.2 O trabalho voluntário a ser desempenhado junto a **CASA DA CRIANÇA** está de acordo com a Lei nº 9.608 de 18/02/98 (**Anexo I**), é atividade não remunerada, e não gera vínculo empregatício nem funcional, ou quaisquer obrigações trabalhistas, previdenciárias ou afins.

1.3 O **VOLUNTÁRIO** declara estar ciente da legislação específica e que aceita atuar como voluntário conforme este Termo de Adesão.

1.4 Pela adesão ao Trabalho Voluntário, o **VOLUNTÁRIO** desempenhará as seguintes atividades:



CASA DA CRIANÇA DE TAQUARITUBA

CNPJ:45.913.456/0001-80
Entidade Filantrópica desde 02/09/94
UPF Processo nº 12.937/89

a) Auxiliar a **CASA DA CRIANÇA** na participação de eventos e festas, venda de bingos e rifas.

1.5 O trabalho voluntário ocorrerá de forma gratuita, sendo de livre e espontânea vontade a sua prestação.

1.6 Tendo em vista o disposto no item 1.5 supra, o Trabalho Voluntário ora ajustado não determina qualquer vínculo de natureza trabalhista ou previdenciária entre as partes, sendo executado com independência técnico-operacional.

2. DOS MATERIAIS NECESSÁRIOS E REEMBOLSOS DE DESPESAS

2.2 A **CASA DA CRIANÇA** fica obrigada a fornecer os materiais que serão utilizados para realização de eventos e vendas de rifas e bingos.

2.3 A **CASA DA CRIANÇA** não reembolsará as despesas que possam surgir a partir.

3. DO PRAZO E RESCISÃO

3.1 O presente Termo entra em vigor na data de sua assinatura e vigora por tempo indeterminado;

3.2. Poderá o presente instrumento ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer parte, não acarretando qualquer ônus para ambos.

O **VOLUNTÁRIO** declara, de forma expressa, a sua concordância com os termos deste “Termo de Adesão ao Trabalho Voluntário” com a **CASA DA CRIANÇA DE TAQUARITUBA**.

CASA DA CRIANÇA DE TAQUARITUBA

VOLUNTÁRIO

ANEXO I – LEI DO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para os fins desta Lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa. (Redação dada pela Lei nº 13.297, de 2016).

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de ser exercício.

Art. 3º O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 19.2.1998